



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2004

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 70/2004

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, na seção relativa à função de jurado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei confere direitos e vantagens a quem exercer efetivamente a função de jurado, e institui o Dia Nacional do Jurado.

Art. 2º O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 437A:

“Art. 437A. O exercício efetivo da função garantirá aos jurados, ainda, os seguintes direitos e vantagens:

I – transporte gratuito para o fórum, ou estacionamento gratuito nas dependências deste;

II – segurança pessoal e familiar;

III – concessão de pecúlio e de pensão ao seu cônjuge ou companheiro, se morto ou tornado inválido, em decorrência do efetivo exercício;

IV – contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, e de outros benefícios previdenciários.”

Art. 3º O art. 434 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 434. O serviço do júri não será obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de dezoito anos, isentos os maiores de sessenta (NR).”

Art. 4º Fica instituído o dia 30 de março como o Dia Nacional do Jurado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em questão é oriunda de sugestão da UNIJURB – UNIÃO DOS JURADOS DO BRASIL.

De acordo com a referida associação, a proposta, ao reivindicar alguns benefícios para a classe, visa a assegurar condições mínimas que garantam a isenção dos jurados, no Brasil.

Sendo o júri uma instituição reconhecida pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, com a organização que lhe der a lei, a função do jurado deve ser prestigiada e protegida.

Por este motivo, apresentamos à ilustre consideração dos membros desta Casa o presente projeto de lei

Sala das Sessões, em de de 200 .


Deputado **ANDRÉ DE PAULA**
Presidente